



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.988 - SP (2020/0210410-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARMAMENTO PESADO. PLURALIDADE DE AGENTES E VÍTIMAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

2. Não há ilegalidade na aplicação da fração de 1/2 para a majorantes do roubo se houve a indicação de fundamentação concreta, evidenciada no uso de armamento pesado, inclusive com o uso de metralhadoras, na quantidade de agentes, superior a 6, e de vítimas, mais de 12 pessoas submetidas à restrição de suas liberdades.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.988 - SP (2020/0210410-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **NILSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917**
 : **JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492**
 : **JORGE DE SOUZA - SP429914**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 83-85).

Nas suas razões, o agravante reitera as razões do writ, alegando que *a autoridade coatora restringiu-se a apenas indicar, de forma genérica, elementos comuns a qualquer crime patrimonial, sequer descrevendo a conduta individualizada do Agravante, apta a gerar o aumento combatido* (fl. 89), bem como que *tal aumento se deu simplesmente em razão do número de causas de aumento e da gravidade destas, como se isso fosse motivo suficiente para aplicação do aumento acima do mínimo* (fl. 90).

Requer, assim, que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, *de modo a conceder a ordem para que seja reduzido o percentual de aumento da pena em razão das causas de aumento para o mínimo de 1/3, porquanto o número de majorantes não é fundamento idôneo para exasperar a reprimenda* (fl. 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.988 - SP (2020/0210410-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o agravante reitera as razões do writ, alegando que *a autoridade coatora restringiu-se a apenas indicar, de forma genérica, elementos comuns a qualquer crime patrimonial, sequer descrevendo a conduta individualizada do Agravante, apta a gerar o aumento combatido* (fl. 89), bem como que *tal aumento se deu simplesmente em razão do número de causas de aumento e da gravidade destas, como se isso fosse motivo suficiente para aplicação do aumento acima do mínimo* (fl. 90).

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 84-85):

[...].No que tange à majorante pelo emprego de arma de fogo, consta da sentença (fls. 47/48):

[...] Na terceira fase da dosimetria observo estarem presentes três das cinco causas de aumento de pena previstas na legislação. Porém, todas são especialmente intensas, já que foi utilizado armamento pesado, com notícias envolvendo até metralhadoras; foram diversos assaltantes, em número certamente superior a 6; e mais de duas dezenas de pessoas foram submetidas à restrição de suas liberdades.

Nesta situação, não se pode adotar apenas um critério de proporção matemática para dosagem de aumento, mas sim devem ser consideradas as circunstâncias específicas no caso concreto. [...]

Por sua vez, extrai-se do acórdão (fl. 33):

[...] Não é diferente o que ocorre com a causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal, pois a restrição e privação da liberdade só devem ser reconhecidas como tal quando ultrapassados os limites da própria elementar do tipo. De fato, a situação de roubar uma agência bancária, por si só, uma vez que é consequência lógica e inerente à conduta adotada, implicaria na temporária restrição de liberdade das pessoas presentes. No entanto, no caso dos autos, as vítimas afirmaram que o roubo durou cerca de 40 (quarenta) minutos. E aqui vale ressaltar a fundamentação contida na sentença recorrida: "Os réus poderiam muito bem ter anunciado o assalto, subtraído os valores e objetos disponíveis, e evadindo-se em poucos minutos. Porém, optaram por manter as vítimas reféns durante considerável período, até que fosse feita a abertura de dois cofres, o que demanda razoável tempo" (fl. 360, terceiro e quarto parágrafos). [...]

Como se vê, a pena do paciente na terceira fase foi exasperada em 1/2 pelas instâncias ordinárias, considerando as majorantes pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade, ressaltando-se circunstâncias específicas do caso singular, foi utilizado armamento pesado, com notícias envolvendo até metralhadoras; foram diversos assaltantes, em número certamente superior a 6; e mais de duas dezenas de pessoas foram submetidas à restrição de suas liberdades.

Esse entendimento está em conformidade com o que a jurisprudência dessa Corte Superior tem asseverado sobre o tema, impossibilitando dar viabilidade ao raciocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construído no writ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.[...].

Como já demonstrado na decisão monocrática, foram indicados elementos concretos para justificar a aplicação da fração de 1/2 em relação às majorantes do delito de roubo, não havendo ilegalidade.

Assim, considerando que o agravante não apresentou quaisquer elementos capazes de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0210410-9

AgRg no
HC 606.988 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171280520088260050 050080171281 171280520088260050 2852008 50080171281

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : HENRIQUE MEDEIROS
CORRÉU : CARLOS CESAR DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.